

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 7.788, DE 2010 (PLS nº 503, de 2009)

Autoriza o Poder Executivo a realizar a Olimpíada Brasileira do Esporte (OBE).

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado REGINALDO LOPES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.788, de 2010, tem sua origem no Senado Federal, onde tramitou como Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 503, de 2009. De autoria do ilustre Senador Aloizio Mercadante, tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a realizar a Olimpíada Brasileira do Esporte (OBE), nos termos descritos no corpo do projeto, como, por exemplo, os seguintes:

- a) A OBE deverá contemplar todas as modalidades olímpicas;
- b) A OBE terá como objetivos estimular e promover a prática do esporte olímpico entre estudantes da educação básica regular; identificar jovens talentos; incluir a prática desportiva como elemento indispensável no projeto pedagógico da escola; incentivar a formação dos docentes das escolas públicas na área do esporte; contribuir para a melhoria do desempenho do Brasil nos Jogos Olímpicos;

- c) Os estudantes participantes da OBE concorrerão a prêmios de acordo com a sua classificação nas provas;
- d) Os estudantes participantes da OBE serão divididos nas categorias masculino e feminino e em quatro níveis, de acordo com sua idade;
- e) A OBE será dividida em três etapas: municipal, estadual e federal;
- f) Os medalhistas da Olimpíada Brasileira do Esporte, que alcançarem o índice olímpico definido pela Federação específica, quando houver, integrarão a Equipe Brasileira Permanente dos Jogos Olímpicos, na respectiva modalidade;
- g) O Poder Executivo concederá bolsa aos integrantes da equipa brasileira permanente dos jogos olímpicos de 2016;
- h) O calendário de provas e a divulgação da lista dos premiados será de responsabilidade da Coordenação Geral da OBE, órgão a ser criado pelo Poder Executivo e presidido pelo Ministro de Estado do Esporte e que deverá contar com a participação de representantes das federações de esportes olímpicos, do Conselho Nacional de Secretários de Educação – CONSED, da União Nacional de Dirigentes Municipais – UNDIME, do Comitê Olímpico Brasileiro – COB, do Ministério da Educação, dentre outros que o regulamento indicar.

A matéria tramita com prioridade, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do art. 24, inciso II, do Regimento Interno desta Casa.

Nesta Comissão de Educação e Cultura, não foram apresentadas emendas à proposição no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei do Senado Federal tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a realizar a Olimpíada Brasileira do Esporte (OBE), nos termos descritos no corpo do projeto.

Conforme a Justificação do autor, *“É necessário lembrar que o aprendizado de esporte é algo que não pode ser omitido na formação da educação básica. Disso resulta a importância que deve ser dada à prática do esporte nas escolas, em todas as modalidades olímpicas. Neste sentido vale questionar a pouca utilização de outras modalidades esportivas no processo de formação de nossas crianças, jovens e adultos. Hoje, ainda, se mantém a prática somente de algumas modalidades esportivas tais como o futebol, basquetebol e voleibol, incluídas no conteúdo das aulas de Educação Física. (...) Não bastasse, a disseminação da prática desportiva nas escolas pode representar um embrião do ensino integral nas escolas públicas, na medida em que oferecerá aos estudantes atividades praticamente o dia inteiro.”*

Concordo e apoio a iniciativa que busca criar a Olimpíada Brasileira do Esporte, nos termos enunciados no projeto. No entanto, por implicar a alteração da estrutura administrativa no Poder Executivo, como a criação da Coordenação Geral da Olimpíada Brasileira do Esporte, e acarretar aumento de despesa, a iniciativa legislativa é privativa do Poder Executivo. Projetos de lei desse teor são meramente autorizativos e, portanto, inócuos, pois não geram nem direitos nem obrigações, por parte do Poder Público, já que é ele que detém a competência de tais prerrogativas.

Além disso, a criação um novo programa como o da OBE exige a compatibilização com outras atividades em andamento no Poder Executivo. Nesse sentido, cabe ressaltar que já existe a organização de olimpíadas escolares, realizadas nos três níveis governamentais, que contam com o apoio do Ministério do Esporte.

Por essas razões, entendo que este projeto de lei seja rejeitado e que esta Comissão aprove o envio de uma indicação que

apresente ao Poder Executivo as idéias consubstanciadas no projeto acerca da organização e criação da Olimpíada Brasileira do Esporte.

Diante do exposto, voto pela rejeição do Projeto de Lei n.º 7.788, de 2010, e, para que o teor deste projeto de relevância na área educacional alcance o poder competente, proponho que esta Comissão encaminhe a Indicação anexa.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado REGINALDO LOPES
Relator

REQUERIMENTO
(Da Comissão de Educação e Cultura)

Requer o envio de Indicação ao Poder Executivo, com vistas à criação da Olimpíada Brasileira do Esporte (OBE), dirigida aos estudantes da educação básica das escolas privadas e públicas, municipais, estaduais e federais.

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 113, inciso I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a V. Exa. seja encaminhada ao Poder Executivo a Indicação anexa, sugerindo a criação da Olimpíada Brasileira do Esporte (OBE)

Sala das Sessões, em de de 2011.

Deputado REGINALDO LOPES
Relator

INDICAÇÃO Nº , DE 2011
(Da Comissão de Educação e Cultura)

Sugere ao Ministro de Estado da Educação a criação da Olimpíada Brasileira do Esporte (OBE), dirigida aos estudantes da educação básica das escolas privadas e públicas, municipais, estaduais e federais.

Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Educação,
Fernando Haddad:

Foi submetido à apreciação desta Comissão de Educação e Cultura o Projeto de Lei n.º 7.788, de 2010, oriunda do Senado Federal, com autoria do Ilustre Senador Aloizio Mercadante, que autoriza o Poder Executivo a criar a Olimpíada Brasileira do Esporte (OBE), dirigida aos estudantes da educação básica das escolas privadas e públicas, municipais, estaduais e federais, nos seguintes termos:

a) A OBE deverá contemplar todas as modalidades olímpicas;

b) A OBE terá como objetivos estimular e promover a prática do esporte olímpico entre estudantes da educação básica regular; identificar jovens talentos; incluir a prática desportiva como elemento indispensável no projeto pedagógico da escola; incentivar a formação dos docentes das escolas públicas na área do esporte; contribuir para a melhoria do desempenho do Brasil nos Jogos Olímpicos;

c) Os estudantes participantes da OBE concorrerão a prêmios de acordo com a sua classificação nas provas;

d) Os estudantes participantes da OBE serão divididos nas categorias masculino e feminino e em quatro níveis, de acordo com sua idade;

e) A OBE será dividida em três etapas: municipal, estadual e federal;

f) Os medalhistas da Olimpíada Brasileira do Esporte, que alcançarem o índice olímpico definido pela Federação específica, quando houver, integrarão a Equipe Brasileira Permanente dos Jogos Olímpicos, na respectiva modalidade;

g) O Poder Executivo concederá bolsa aos integrantes da equipe brasileira permanente dos jogos olímpicos de 2016;

h) O calendário de provas e a divulgação da lista dos premiados será de responsabilidade da Coordenação Geral da OBE, órgão a ser criado pelo Poder Executivo e presidido pelo Ministro de Estado do Esporte e que deverá contar com a participação de representantes das federações de esportes olímpicos, do Conselho Nacional de Secretários de Educação – CONSED, da União Nacional de Dirigentes Municipais – UNDIME, do Comitê Olímpico Brasileiro – COB, do Ministério da Educação, dentre outros que o regulamento indicar.

Em sua justificação, cujo teor reproduzimos em parte a seguir, o nobre Senador apresenta importantes razões que fundamentam a iniciativa:

“É necessário lembrar que o aprendizado de esporte é algo que não pode ser omitido na formação da educação básica. Disso resulta a importância que deve ser dada à prática do esporte nas escolas, em todas as modalidades olímpicas. Neste sentido vale questionar a pouca utilização de outras modalidades esportivas no processo de formação de nossas crianças, jovens e adultos. Hoje, ainda, se mantém a prática somente de algumas modalidades esportivas tais como o futebol, basquetebol e voleibol, incluídas no conteúdo das aulas de Educação Física. (...) Não bastasse, a disseminação da prática desportiva nas escolas pode representar um embrião do ensino integral nas escolas públicas, na medida em que oferecerá aos estudantes atividades praticamente o dia inteiro.”

O relator do projeto nesta Comissão, Deputado Reginaldo Lopes, apoia a proposição nos seguintes termos:

“Concordo e apoio a iniciativa que busca criar a Olimpíada Brasileira do Esporte, nos termos enunciados no projeto. No entanto, por implicar a alteração da estrutura administrativa no Poder Executivo, como a criação da Coordenação Geral da Olimpíada Brasileira do Esporte, e acarretar aumento de despesa, a iniciativa legislativa é privativa do Poder Executivo. Projetos de lei desse teor são meramente autorizativos e, portanto, inócuos, pois não geram nem direitos nem obrigações, por parte do Poder Público, já que é ele que detém a competência de tais prerrogativas.

Além disso, a criação um novo programa como o da OBE exige a compatibilização com outras atividades em andamento no Poder Executivo. Nesse sentido, cabe ressaltar que já existe a organização de olimpíadas escolares, realizadas nos três níveis governamentais, que contam com o apoio do Ministério do Esporte.”

Apesar de reconhecer o mérito da proposição, esta Comissão de Educação e Cultura não pôde aprová-la, em virtude do disposto no art. 61, § 1º, inciso II, alínea e, da Constituição Federal.

Assim, por meio desta Indicação, esta Comissão manifesta seu apoio à iniciativa do nobre Senador, sugerindo a Vossa Excelência a criação da referida olimpíada.

Sala das Sessões, em de de 2011.

Deputado REGINALDO LOPES
Relator